



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.117 - DF (2004/0018949-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : D C M E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : R P T (MENOR)
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
REPR. POR : M H DE O
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, DE FAMÍLIA E DE SUCESSÕES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COTA DE IMÓVEL. DÉBITO ALIMENTAR. RECONHECIMENTO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRETENDIDA ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A transferência de cota de bem imóvel do alimentante para os alimentandos, com vistas a saldar débito alimentar e evitar prisão civil, não pode ser encarada como adiantamento da legítima, e sim, como dação em pagamento, não havendo, portanto, preterição de outros filhos.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.117 - DF (2004/0018949-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : D C M E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : R P T (MENOR)
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
REPR. POR : M H DE O
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP): O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP): Trata-se de recurso especial interposto por D C M E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PAIS E FILHOS. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DA FILIAÇÃO. IGUALDADE. REVELIA. CONTEÚDO DOS AUTOS.

1. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima. Inteligência do artigo 1.171 do Código Civil.

2. Traduz a dação em pagamento acordo liberatório entre credor e devedor, por intermédio do qual se consente na entrega e recebimento de coisa diversa da avençada.

3. Consoante o artigo 1.165, do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

4. A Carta Polícita de 1988, no artigo 227, § 6º, preconiza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a igualdade entre os filhos havidos ou não da relação do casamento e os adotados, possuindo todos os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer designações discriminatórias.

5. Ainda que presentes os efeitos da revelia, o julgamento há de levar em conta o conteúdo dos autos, porquanto a ausência de defesa não corresponde, necessariamente, à efetiva garantia de procedência do pedido inicial.

Apelo provido. Unânime". (fl. 369)

Sustentam os recorrentes violações aos artigos 995, 1165, 1171 e 1176 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, no caso, não se trata de doação, e sim, de dação em pagamento, eis que a transferência de parte do imóvel visava extinguir dívida alimentar e eximir o devedor da prisão civil.

O parecer do Ministério Público Federal, fls. 407/410, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.117 - DF (2004/0018949-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : D C M E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : R P T (MENOR)
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
REPR. POR : M H DE O
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO
EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, DE FAMÍLIA E DE SUCESSÕES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COTA DE IMÓVEL. DÉBITO ALIMENTAR. RECONHECIMENTO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRETENDIDA ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A transferência de cota de bem imóvel do alimentante para os alimentandos, com vistas a saldar débito alimentar e evitar prisão civil, não pode ser encarada como adiantamento da legítima, e sim, como dação em pagamento, não havendo, portanto, preterição de outros filhos.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (RELATOR): Passo a tecer breve relato dos fatos, com vistas a melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, intentada por menor representada por sua genitora, visando anular alegada doação de seu pai a seus irmãos havidos de pretérito casamento com outra pessoa.

Ocorre que, concomitantemente à ação de separação relativa àquele casamento corria execução de alimentos devidos aos filhos nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concebidos.

Na audiência efetuada na ação de separação, as partes acordaram em partilhar 50% do imóvel do casal ao cônjuge virago, sendo que o cônjuge varão doaria o seu percentual (50%) aos filhos comuns.

No mesmo ato, também restou consignado que os devedores estavam dando quitação plena da dívida alimentar do cônjuge varão.

Apenas para melhor ilustrar a assertiva, confirmam-se os termos da ata de audiência realizada naquela ação, acostada às fls. 10/11:

"Aberta a sessão, e frustrada a tentativa de reconciliação, pelo MM. Juiz foi proposto acordo, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: (...) d) o imóvel residencial situado na QNM 18 conjunto C casa 50 - Ceilândia Norte/DF, será partilhado na proporção de cinquenta por cento para cada um, sendo que o cônjuge varão doará a parte que lhe cabe aos filhos do casal, com usufruto vitalício do cônjuge virago. (...) 11) A representante dos autores nos processos de Alimentos e Execução de Alimentos dá a quitação plena da verba alimentícia devida pelo cônjuge varão até o presente, com o que concordam as duas filhas maiores do casal, que assinam o presente termo"

Em sentença desta ação anulatória, entendeu por bem o Juiz singular julga-la improcedente, tendo sido tal decisão reformada pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação, ao argumento de que se tratou, em verdade, de doação, preterindo-se o direito da filha havida da segunda relação conjugal que, à época do referido acordo, já era nascida.

Verifico que a questão, a despeito da aparente complexidade, envolve, em verdade, tão somente confusão terminológica quando se adotou o vocábulo "doação" quando, em verdade, haveria de ter se pronunciado como "dação em pagamento" como adimplemento da obrigação de alimentos, valendo lembrar os ensinamentos do mestre ORLANDO GOMES in Obrigações, Ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense, 1961, quando a fl. 107 prelecionou que " *o adimplemento é, com efeito, o modo natural de extinção de toda relação obrigacional*".

Com efeito, a transferência, pelo genitor, do seu percentual do bem imóvel partilhado, a seus filhos da primeira relação conjugal, teve como objetivo e essência quitar o débito alimentar e eximi-lo da prisão civil decorrente de sua não prestação, afastando-se, assim, de qualquer intenção de preterir a filha do segundo relacionamento em virtude de suposto adiantamento da legítima.

Tanto assim é que, no momento da transferência também foi dada plena quitação pelos credores dos alimentos, caracterizando sobremaneira o instituto da dação em pagamento.

Adimplir a sua obrigação, conceito esse de adimplementos nos ensinamentos do Mestre ORLANDO GOMES " *consistirá na dação de uma coisa, na prestação de um serviço ou prática de determinado ato numa abstenção*" (ob. cit. p. 111/2).

Passando ao largo da natureza do ato, "se negócio unilateral ou bilateral, se stricto sensu para alguns, e para outros "um ato devido", filio-me – no exame deste caso concreto – à corrente daqueles que o entendem como "ATO DEVIDO", o único encontrado para extinguir a obrigação alimentar que devia aos seus filhos, que nos ensinamentos de Orlando Gomes assim há de ser compreendido:

" Como tal se entende o ato vinculado, que precisa ser praticado para extinguir uma relação jurídica. A atividade do sujeito tende a esse fim, desenvolvendo-se em cumprimento de obrigação que deve cumprir. Tem, pois, necessidade jurídica de realizá-lo por estar vinculado a um dever, a cujo cumprimento pode ser compelido judicialmente. Realmente o pagamento é um ato de vontade que consiste na realização de uma prestação. Ao se pode afirmar, com efeito, que seja um ato livre. Mas a sua qualificação como ato devido, segundo a terminologia de Carnelutti, na decide de sua natureza estrutural, na justa ponderação de Barbero. Descreve-se o que é, mas não se diz o que é" (ob. cit. p. 113)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi um ato de boa fé, que o distancia da nulidade que se busca porque encerrou o adimplemento de uma obrigação alimentar.

Apenas para recordar, veja-se a redação do artigo 356 do Novo Código Civil ao tratar da "*Da Doação em Pagamento*":

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida".

Extrai-se dos ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, na interpretação do dispositivo supra transcrito, que "doação em pagamento (datio in solutum ou pro soluto) é o acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente em receber uma coisa ou prestação de dar, fazer ou não fazer diversa da avençada".

Foi o que ocorrera na audiência em que se homologou a separação e adimpliu-se a obrigação dos alimentos devidos, mas que pecou ao utilizar o vocábulo "doação" quando deveria ter utilizado o termo "doação em pagamento".

Esse equívoco não desnatura a essência do ato.

Saliente-se, por isso mesmo, não se ter configurado uma liberalidade do genitor, o que evidentemente caracterizaria uma doação. Ao contrário, o negócio jurídico realizou-se com vistas ao adimplemento, ao pagamento de uma dívida, tal qual dar-se-ia caso o devedor dos alimentos vendesse sua parte do imóvel e, com o dinheiro em mãos, efetuasse o pagamento de seu débito.

Ressalte-se, ademais, que o novel espírito do Código Civil orienta que nas declarações de vontade deve-se atentar mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem (artigo 112), o que se adequa perfeitamente ao caso sob exame.

Por fim, apenas por um exercício de jurisdição, vale ponderar acerca dos reflexos que eventual anulação do negócio jurídico em questão acarretaria. De fato, anulando-se a suposta doação, voltariam os credores e o devedor ao *status quo ante*, tornando o alimentante, de uma hora para a outra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor de quantia substancial, haja vista o transcurso de tempo entre a realização daquele negócio (fevereiro de 1996) e a data atual. Nesse panorama, verifica-se alta probabilidade de o alimentante vender sua cota do imóvel a fim de saldar sua dívida, sem que a filha hipoteticamente preterida nada possa alegar, restabelecendo, na prática, a situação fática hoje existente.

Não se olvide, afinal, que a função precípua do Direito é trazer segurança jurídica à sociedade e certamente a pleiteada anulação estaria em rota de colisão com tal responsabilidade.

Ante os fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para restabelecer a d. decisão de Primeiro Grau, adequando-a à terminologia jurídica, ressalvada a má fé em relação ao valor do imóvel em face da dívida, não suscitadas nestes autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0018949-5

REsp 629117 / DF

Número Origem: 1999071013783

PAUTA: 10/11/2009

JULGADO: 10/11/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D C M E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : R P T (MENOR)
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
REPR. POR : M H DE O
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária